

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ITARARÉ/SP**

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023**

**R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.307.775/0001-17, com sede na Rua Maria do Carmo Borges Bueno, nº 97, Recanto do Itamaracá, município de Mogi Guaçu/SP, CEP 13.844-259, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, promover a presente:

**IMPUGNAÇÃO com PEDIDO LIMINAR.**

do Edital de Concorrência nº 13/2023, cujo interessado é o **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 46.634.390/0001-52, com sede na Rua XV de Novembro, nº 83, Centro, município de Itararé/SP, CEP 18460-007 – o que faz pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir discriminados:

**I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:**

Consoante **autoriza o § 2º, artigo 41, da Lei nº 8.666/93 - legislação esta aplicável quando da elaboração do Edital em análise - bem como o próprio ato convocatório ora impugnado/representado (subitem 23.2.2), “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante esta administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”**

Nesse sentido, o Tribunal de Conta da União consolidou o seguinte entendimento sobre a contagem de prazo, corroborado pelos Egrégios Tribunais de Justiça:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. **PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.** MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. 1. O Município de Bento Gonçalves, representado pelo Coordenador de Compras, Licitações e Patrimônio, tornou pública a realização do Pregão Presencial n. 110/2018, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas médicas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, designando a sessão pública para o dia 18/10/2018, às 08h30min. 2. O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, prevê prazo decadencial para a impugnação dos termos do edital. **Na disposição está contido que qualquer licitante poderá impugnar o edital, no prazo de até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, extraindo-se que a expressão até significa que o segundo o dia útil anterior ao certame também deverá ser incluído no prazo, isto é, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa.** Na contagem do prazo para a impugnação editalícia, deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas. **Nesse particular, considerando que a licitação ocorreria dia 18/10/2018 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior ao certame... seria 17/10/2018 (quarta-feira) e o segundo seria o dia 16/10/2018 (terça-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. Precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União. Julgado desta Corte.** 3. O edital traduz uma verdadeira lei, pois subordina administradores e administrados às regras que estabelece. **Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Na hipótese contida nos autos, o item 5.1 do edital previu que Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório,** observando a redação do art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, o que foi rigorosamente atendido pela impetrante, a qual protocolou a sua impugnação no dia 16/10/2018, isto é, em até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (18/10/2018), não tendo sido analisado o mérito da impugnação pela Administração, o que se impõe, por consequência lógica. **Reconhecida a tempestividade da impugnação editalícia, portanto, é indispensável que a Administração realize a análise do mérito administrativo.** Por todo o exposto, merece trânsito a tutela de urgência pleiteada pela... impetrante. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70079592614, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/01/2019).(TJ-RS - AI: 70079592614 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/01/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2019).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO**



PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1) A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", **deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'**. Precedentes do Tribunal de Contas da União. 2) Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão. 3) Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, **tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão eletrônico**. 4) Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Vitória, 17 de abril 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-ES - AGV: 09015863420128080000, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2012)”

Assim, tendo em vista que o certame será realizado no dia 28/05/2024, às 09h00, o prazo para Impugnação do Edital – Concorrência nº 13/2023, por uma Licitante, **findar-se-á no dia 24/05/2024**; portanto, **tempestiva a presente Impugnação/Representante**.

## II. DOS FATOS:

**II. I** O certame de Concorrência nº 13/2023 tem como objeto a *“contratação pelo MUNICÍPIO DE ITARARÉ, de empresa privada, pelo prazo de 05 (cinco anos), para a Outorga de Concessão onerosa de Prestação de Serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo de veículos em áreas, vias e logradouros públicos do Município de ITARARÉ - SP, bem como a implantação e manutenção dos equipamentos de controle e operação no Município, em conformidade com o Anexo I - Termo de Referência do Edital.”*.

**Conforme é cediço, o Edital não pode dispor termos, sobretudo exigências, que vão além ou aquém das normas em comento, mas ao seu lado, em**



conformidade com estas, para poder atingir os fins previstos, bem como respeitar os **Princípios regentes das licitações.**

Nessa toada, importante se faz ressaltar que, tanto a Lei nº 8.987/1995 (Art. 14), quanto a Lei nº 8.666/93 (Art. 3º), dispõe que, **para a garantia do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devem ser rigorosamente respeitados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos .**

Não obstante, os princípios que regem as licitações públicas igualmente vêm insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, com toda vênua, da análise dos termos e exigências editalícias, **verificam-se violações que vão de encontro as garantias supracitadas e aos termos da Lei**, estas que, se mantidas, macularão todo o processo administrativo objeto da Concorrência Pública em testilha. Senão vejamos:

**II. II DO PRIMEIRO EDITAL PUBLICADO, IMPUGNADO/ REPRESENTADOS E RETIFICADO:** Antes de adentrar aos temas objeto da presente Impugnação/Representação, importa esclarecer que esta empresa, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA. já apresentou Impugnação/Representação ao Edital da Concorrência Pública nº 12/2023, quando de sua 1ª publicação, requerendo a retificação das seguintes irregularidades:

**IV. DO PEDIDO:**

Sendo assim, diante da ilegalidade apontada, com a flagrante afronta a princípios administrativos, capazes de macular todo o procedimento licitatório, **Requer seja o presente processo liminarmente SUSPENSO e, após analisado, seja readequado a fim de que se cumpra a sua finalidade como emana a lei, para que haja a retificação do edital:**

- Retificar o subitem 5.3.1.6 (5.3) para possibilitar que as interessadas substituam a visita técnica pela “DECLARAÇÃO de que possui conhecimento das peculiaridades e condições inerentes à natureza do serviço e do(s) local(ais) onde o objeto será executado, assumindo total responsabilidade pela execução do objeto nos moldes explicitados no Termo de Referência, declarando, ainda, que não se utilizará das condições do local para questionamentos futuros relacionados à discussões de ordem técnica ou financeira com o Município”;

A Representação da ora Impugnante/Representante fora distribuída perante a este E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sob o nº TC-001410.989.24-8, tendo sido julgada totalmente PROCEDENTE. Vejamos:

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

<b>Processo:</b>	TC-001410.989.24-8
<b>Representante:</b>	R6 Estacionamento Rotativo Ltda.
<b>Representada:</b>	Prefeitura de Itararé
<b>Responsáveis:</b>	Felipe Guimarães (Secretário Municipal de Defesa Social), Heliton Scheidt do Valle (Prefeito).
<b>Objeto:</b>	Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 13/2023 (Processo Administrativo nº 15.629/2023), que objetiva a outorga de concessão onerosa de prestação de serviços de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo de veículos em áreas, vias e logradouros públicos do município.
<b>Valor referencial:</b>	Não divulgado.
<b>Advogados:</b>	Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155)
<b>Regime de Licitação:</b>	Lei nº 8.987/98, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

**EMENTA:** EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS RELATIVOS À IMPLANTAÇÃO, EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. CARÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. FALHAS RECONHECIDAS PELO ÓRGÃO LICITANTE. CARÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. OFENSA AO ART. 21 DA LEI Nº 8.987/98. PROCEDÊNCIA. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Assim, diante da determinação deste E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, fora publicado o Edital Retificado. Entretanto, além das devidas alterações, **no Edital Retificado passou-se a exigir irregularidades inexistentes no 1º Edital Publicado, as quais são objeto da presente** – conforme demonstrar-se-á a seguir:

### III. DO DIREITO:

#### III. I RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO | EXIGÊNCIA DE IMPOSSÍVEL CUMPRIMENTO:

**Para fins de comprovação da Qualificação Técnica, o 1º Edital publicado exigia:**

**5.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

5.3.1. A documentação relativa a qualificação técnica consiste em:

5.3.1.1. **Comprovação da capacitação técnico-operacional**, mediante apresentação de um ou mais atestados fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, relativos à execução de obras ou serviços equivalentes ou semelhantes ao objeto da presente licitação.

5.3.1.3. Deverá ser apresentada comprovação do registro do software de gerenciamento dos serviços junto ao INPI, ou protocolo do pedido de registro, ou ainda, documento equivalente e que comprove a permissão de utilização do correspondente software, caso a licitante não seja detentora do registro junto ao INPI, bem como os Manuais/Especificações Técnicas dos dispositivos computacionais móveis e impressoras portáteis, a fim de que sejam examinadas suas especificações.

**Observação:** A solicitação da apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional se justifica devido à complexidade dos serviços a serem concedidos, bem como, para garantir o atendimento pleno da necessidade da Administração, visando a garantia do objeto e das cláusulas contratuais, e ampliando-se a competitividade com a observância da adequação da atividade do licitante, com a finalidade da licitação.

5.3.1.4. Declaração de conhecimento das condições do local em que os serviços serão prestados (Anexo VI). Esta declaração será firmada pelo responsável legal da empresa devendo agendar horário para o acompanhamento de servidor da Prefeitura quando da realização da visita aos locais de execução do objeto.

5.3.1.5. Competirá ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), por quaisquer esclarecimentos sobre o Anexo I - Termo de Referência do Edital, da área de abrangência do estacionamento rotativo. Telefone para contato (15) 3532-8000, ramal 8073.

As referidas encontravam-se dentro dos parâmetros legais, entretanto, no Edital Retificado, o tópico: “Qualificação Técnica”, **passou a conter a seguinte redação:**

**5.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

5.3.1. A documentação relativa a qualificação técnica consiste em:

5.3.1.1. De acordo com a Súmula nº 24 do TCE/SP – a licitante deverá comprovar capacidade **técnico-operacional**, que se dará pela apresentação de atestado (s), emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado (**DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES**) que comprove que a licitante (pessoa jurídica) executou com satisfação serviços equivalentes ou similares em características aos constantes do objeto desta licitação, de modo que se considera equivalente ou similar a gestão de, **no mínimo, 350 (trezentos e cinquenta) vagas de Estacionamento Rotativo Pago.**



5.3.1.2. Para Comprovação da capacidade **técnico-profissional** o licitante deverá comprovar possuir no seu quadro permanente, na data prevista para apresentação dos envelopes, **profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, nos termos da Resolução 218/73 do CONFEA que será o responsável técnico pela execução dos serviços.**

5.3.1.3. Deverá ser apresentada comprovação do registro do software de gerenciamento dos serviços junto ao INPI, ou protocolo do pedido de registro, ou ainda, documento equivalente e que comprove a permissão de utilização do correspondente software, caso a licitante não seja detentora do registro junto ao INPI, bem como os Manuais/Especificações Técnicas dos dispositivos computacionais móveis e impressoras portáteis, a fim de que sejam examinadas suas especificações.

**Observação:** A solicitação da apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional se justifica devido à complexidade dos serviços a serem concedidos, bem como, para garantir o atendimento pleno da necessidade da Administração, visando a garantia do objeto e das cláusulas contratuais, e ampliando-se a competitividade com a observância da adequação da atividade do licitante, com a finalidade da licitação.

5.3.1.4. Declaração de conhecimento das condições do local em que os serviços serão prestados (Anexo VI). Esta declaração será firmada pelo responsável legal da empresa devendo agendar horário para o acompanhamento de servidor da Prefeitura quando da realização da visita aos locais de execução do objeto.

5.3.1.5. Competirá ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), por quaisquer esclarecimentos sobre o Anexo I - Termo de Referência do Edital, da área de abrangência do estacionamento rotativo. Telefone para contato (15) 3532-8000, ramal 8073.

Verifica-se no subitem 5.3.1.1 que, para a comprovação da capacidade técnica operacional, deve ser apresentado **Atestado em nome da Licitante; “devidamente registrado nas entidades profissionais competentes”** e, no que tange a qualificação técnica operacional, a Licitante deve comprovar possuir, **em seu quadro permanente, Responsável técnico na qualidade de Engenheiro (Resolução 218/73 do CONFEA).**

Noutras palavras, **o ato convocatório exige, para fins de comprovação da Qualificação Técnica Operacional e Profissional, que o Responsável Técnico da Licitante seja um Engenheiro ou Arquiteto e, que o Atestado emitido em nome da pessoa jurídica seja registrado no CREA, registro este VEDADO PELO CONFEA.**

**III. I. I DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EMITIDO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA, REGISTRADO NA ENTIDADE COMPETENTE:** Com toda vênua Nobre Julgador, o sobredito atestado, na forma que é exigido no subitem supra colacionado (5.3.1.1), não possui respaldo legal, **uma vez que, sobretudo o CREA, não registra atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica.**



Sobre o tema, conforme é cediço, o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 **veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica**; motivo pelo qual, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que **“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA”**:

Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro

**“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA**, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 **veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica**. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes **deve ser limitada** à **capacitação técnico-profissional**, que diz respeito **às pessoas físicas** indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman

**É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA** (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência **apenas para fins de qualificação técnico-profissional**. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 655/2016 – Plenário

**É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.**

Acórdão 7260/2016 – 2ª Câmara



Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, **é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.**

Acórdão 1674/2018 – Plenário

**É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução -Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.**

(Destacamos)

Oportuno repisar que, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, **responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.** Nesse sentido, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, é de suma importância que seja observado o artigo 55 da Resolução 1.025/2009.

Nesse sentido, no que tange a capacitação técnica, a exigência de registro de atestados no caso do órgão fiscalizador é limitada a pessoa física detentora de responsabilidade técnica.

Assim, com toda vênua Nobre Julgador, *in casu* **é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica em nome da Licitante (pessoa jurídica), registrado no CREA, já que o próprio órgão, desde o ano de 2009, não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55, da Resolução 1.025/09, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).**

Ressalta-se que, consoante restou demonstrado, **o atestado na forma que é solicitado no instrumento convocatório, não tem respaldo legal** uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica.

Ora, tendo em vista que o CREA não averba atestados em nome de pessoa jurídica e, sendo esta **uma exigência editalícia para que as Licitantes não sejam desclassificadas** – é evidente a restritividade ao caráter competitivo do certame, eis que, **TODAS as empresas que têm como Responsável Técnico um Engenheiro, serão de pronto desclassificadas.**

Frise-se, o ato convocatório impõe exigência de impossível cumprimento! Nessa vertente, **ao incluir a exigência de impossível cumprimento, com toda vênia, o edital acaba por restringir a competitividade e direcionar a licitação - impedindo que as empresas existentes no mercado, cujo RT é um Engenheiro, participem da licitação.**

Via de consequência, **ao restringir a participação das inúmeras empresas do ramo no certame, o ato convocatório viola o princípio da busca da proposta mais vantajosa, esta que norteia os processos licitatórios, eis que impede a participação de inúmeras empresas que tem condições de ofertar propostas mais econômicas sem perder a qualidade.**

Frise-se: a sobredita exigência, se mantida, comprometer-se-á, inclusive, o alcance da finalidade precípua do presente procedimento licitatório – a seleção da proposta mais vantajosa, **uma vez que reduz consideravelmente o universo de licitantes, ferindo assim a ampla competitividade deste processo.**

Verifica-se, portanto, tratar-se de condição ilegal, pois conforme supramencionado, tal exigência **direciona a licitação a um número limitado de empresas, quando se sabe que existem muitas empresas que poderiam e podem atender de maneira satisfatória as necessidades da Administração.**



Nesse sentido foi o entendimento do Ilustríssimo Conselheiro Dimas Ramalho, do Tribunal de Constas do Estado de São Paulo, no julgamento dos Processos: TCs 013557.989.23-3; 013765/989/23-1; e 013911/989/23-4. Vejamos:

**Processos:** TCs 013557.989.23-3; 013765/989/23-1; e 013911/989/23-4.

**Representantes:** R6 Estacionamento Rotativo Ltda; LOG1 Soluções Integradas EPP ; e Alex Messias Batista Campos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Responsável pela Representada:** Kelly Cristina Camilotti Cavalheiro - Secretária Municipal de Administração; Rodrigo Falsetti – Prefeito.

**Assunto:** Representações contra edital da Concorrência nº 06/2023, processo licitatório nº 8.248/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, que tem por objeto a concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado "ZONA AZUL DIGITAL", bem como a implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical necessárias a operação do sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município de Mogi Guaçu – Estado de São Paulo, tendo por base a Lei Municipal nº 3.534, de 20 de maio de 1998, Decreto nº 26.226, de 30 de setembro de 2022, Decreto nº 26.232, de 19 de outubro de 2022 e demais instrumentos legais inerentes ao sistema de estacionamento público rotativo, para prestação de serviços de adequação, instalação, manutenção e operação técnica, tecnológica e financeira, através de controles informatizados e automatizados por meio de equipamentos eletrônicos para registro dos veículos no sistema e pagamento das tarifas, controle de ocupação e utilização remunerada das vagas de estacionamento rotativo, e sistemas suplementares de pagamento de meio de pagamentos, como de aquisição de crédito pré-pago via internet e smartphone (APP), pela melhor oferta de outorga onerosa para exploração por período de 05 (cinco) anos renováveis por igual período, por particulares.

[...]



EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA  
CONCESSÃO. SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO  
ROTATIVO DE VEÍCULOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA  
EXIGÊNCIA DE ATESTADOS ACOMPANHADOS DE CAT  
PARA PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA  
OPERACIONAL. RESTRITIVA. PARCELAS DE MAIOR  
RELEVÂNCIA. PREVISÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATE  
NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. AUSÊNCIA  
DE CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DOS ARTIGOS 18 E 20  
DA LEI 8.987/95. CORREÇÕES DETERMINADAS  
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA  
DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO EM CONTRATOS DE  
CONCESSÃO. UTILIZAÇÃO DO VALOR DOS  
INVESTIMENTOS COMO BASE DE CÁLCULO  
PROCEDÊNCIA PARCIAL.

[...]

1.2. A Representante R6 Estacionamento Rotativo Ltda contesta os seguintes pontos do ato convocatório:

1.2.1. Exigência de demonstração da qualificação técnica da licitante mediante apresentação de certificado do respectivo atestado pelo conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, juntamente com a Certidão de Acervo Técnico expedida em nome do responsável técnico da proponente conforme o caso, integrante de seu quadro permanente (item 22.3 do Anexo I - Termo de Referência).

[...]

2.2. As queixas da primeira Representante contra o teor do item 22.3 do Anexo I - Termo de Referência<sup>1</sup>, que impõe, para comprovação da qualificação técnica, a apresentação de certificado do respectivo atestado pelo CREA ou no CAU, juntamente com a Certidão de Acervo Técnico expedida em nome do responsável técnico da proponente evidenciam a necessidade de adequações no ato convocatório, pois a nossa jurisprudência censura a imposição de demonstração da qualificação técnica operacional mediante atestados acompanhados de CAT (Certidão de Acervo Técnico).



Não há como acolher a justificativa da Prefeitura no sentido de que a exigência de atestados de capacidade técnica-operacional acompanhada dos Certificados de Acervo Técnico (CAT), visa garantir o “*cumprimento das obrigações, bem como a veracidade do quanto descritivo nos atestados*”, pois esta condicionante veda que, por exemplo, uma empresa demonstre sua experiência anterior através de atestado emitido em nome de responsável técnico que não seja mais integrante de seu quadro de colaboradores.

A requisição de prova de qualificação técnica operacional e profissional deve ser disciplinada de forma independente uma da outra, a fim de não incidir o edital em restritividade desarrazoada, não admitida pela lei e pela jurisprudência deste E. Tribunal.

Registro, todavia, que não há impropriedade na exigência de registro dos atestados, na forma do §1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 e do verbete da súmula nº 24 desta Corte.

---

<sup>1</sup> 22.3. A comprovação da capacidade técnica deverá ser feita em nome da Licitante mediante a apresentação de certificado do respectivo atestado pelo conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, juntamente com a Certidão de Acervo Técnico expedida em nome do responsável técnico da proponente conforme o caso, integrante de seu quadro permanente.

Nesta conformidade, deve a Administração alterar a redação da cláusula impugnada de modo a afastar a exigência de atestado necessariamente acompanhado de Certidão de Acervo Técnico para a específica finalidade de comprovação da qualificação técnica operacional.





A insurgência analisada neste tópico revela que seria prudente que a Representada, na oportunidade de reformulação do edital, atente para a recomendação consignada no parecer da Unidade de Engenharia da Assessoria Técnica e *“readeque a redação do item 22 do Termo de Referência (“Qualificação Técnica/Operacional”) de forma a deixar as exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional de forma clara. Recomendo, ainda, que a Administração observe as Súmulas 23 e 24 desta Corte no que diz respeito à exigência de CATs ou Atestados de Responsabilidade Técnica para comprovação da capacitação profissional, bem como a exigência de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, para comprovação da qualificação operacional”*.

Recomendo ainda, a partir de observação adicionada pelo órgão de instrução<sup>2</sup>, que a Prefeitura se certifique a respeito da primazia das atividades exclusivas da área de engenharia em relação ao objeto como um

<sup>2</sup> *Allás, importante registrar que o objeto do certame inclui não apenas a “implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical”, mas também a “prestação de serviços de adequação, instalação, manutenção e operação técnica, tecnológica e financeira” do estacionamento rotativo público, não sendo comprovada pela representada a primazia de atividades exclusivas da área de engenharia.*

*O objeto do certame contempla uma diversidade de serviços não privativos da área de engenharia o que torna questionável a exigência de registro no CREA/CAU da empresa licitante e dos respectivos atestados de capacidade técnica. Esse entendimento pode ser observado nos votos proferidos nos autos dos TC’s 16493.989.22-2 e 16717.989.22-2; TC-9826.989.20-4; TC’s 2025.989.20-3, 2064.989.20-5, 2082.989.20-3 e TC 10363.989.19-5. Assim, entendo necessário que a Administração reavalie os requisitos de qualificação técnica no que se relaciona à exigência de registro da licitante e dos responsáveis técnicos no respectivo Conselho de Classe.*



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**DIMAS RAMALHO**  
(11) 3292-3235 - goder@tce.sp.gov.br



*todo, pois o objeto do certame contempla também a “prestação de serviços de adequação, instalação, manutenção e operação técnica, tecnológica e financeira” do estacionamento rotativo público, e a requisição de registro da licitante e dos responsáveis técnicos no respectivo Conselho de Classe tem o potencial de impedir a participação de empresas aptas e limitar as perspectivas*



[...]

**2.11.** Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, acompanhado da Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica e do D. Ministério Público de Contas **VOTO** pela **improcedência** da representação apresentada por Alex Messias Batista Campos (TC-13911.989.23-4) e pela **procedência parcial** das representações trazidas por R6 Estacionamento Rotativo Ltda. (TC-13557.989.23-3) e LOG1 Soluções Integradas Ltda. (TC-13765.989.23-1), e determino à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU** que, em eventual relançamento do certame, altere o edital de modo a: **1) afastar a exigência de atestado necessariamente acompanhado de Certidão de Acervo Técnico para a comprovação da qualificação técnica operacional; 2) excluir a atividade de**

Desse modo, para que o Edital não congregue exigência restritiva a ser suportada pela futura contratada, cuja consequência inibirá a participação de uma pluralidade de empresas interessadas na disputa, se faz necessária, como medida de rigor, a **retificação do edital para que se exclua da exigência de registro junto ao CREA/CAU do Atestado em nome das Licitantes.**

**III. I. II DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO IGUAL OU MAIOR QUE 1,00:** O artigo 31, inciso I, § 5º, da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 69, inciso I, § 5º, da Lei nº 14.133/21, **VEDA a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira** suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

*In casu*, para fins de comprovação da boa situação financeira das licitantes, o edital exige a “demonstrativo de índices mínimos de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento, cujo resultado deve ser, nos termos do subitem 5.4.4.3:

5.4.4.3 - Demonstrativo de índices mínimos de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento, elaborado em papel timbrado da empresa, subscrito por seu(s) representante(s) legal(is), calculados com base no Balanço Patrimonial do último exercício social, da seguinte forma:

- Liquidez Geral =  $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$   
(O resultado deverá ser maior ou igual a 1,00)

- Liquidez Corrente =  $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$   
(O resultado deverá ser maior ou igual a 1,00)

- Endividamento =  $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$   
(O resultado deverá ser igual ou maior a 1,00)

O índice de endividamento adotado no Edital se mostra desproporcional ao objeto e em dissonância aos paradigmas usuais de licitações públicas, ao adotar índice de grau de endividamento igual ou maior a 1,0, enquanto um grau de endividamento no **índice máximo igual ou menor a 1,0, encontra-se mais condizente com os critérios de qualificação econômico-financeira das empresas interessadas, sem excessos e evitando a contratação de empresas financeiramente comprometidas.**

Uma vez que o grau de endividamento tem como intuito representar o valor total que está comprometido para o pagamento de custos relacionados a terceiros, os chamados passivos exigíveis; **permitir que este esteja muito além do usual no mercado vai de encontro com seu próprio objetivo, de modo a excluir do processo licitatório as empresas com boa saúde financeira e manter somente àquela que demonstrarem um elevado grau de endividamento!**

Verifica-se, Nobre Julgador, que o grau de endividamento permitido, na realidade, **resultará no inverso do objetivo de sua exigência**, uma vez que **causará a INABILITAÇÃO de empresas com BOA SAÚDE FINANCEIRA, mantendo a HABILITAÇÃO apenas de Licitantes com um ELEVADO GRAU DE ENDIVIDAMENTO!**

Conforme é cediço, **analisando inúmeros editais** cujo objeto é a contratação de empresa para concessão de prestação de serviços relacionados à estacionamento rotativo, **não há NENHUM que permita que o Grau de Endividamento seja MAIOR OU IGUAL A 1,0**. Diga-se, os índices usuais são. Vejamos alguns exemplos:

**CP nº 005/2023 – Prefeitura de Ibitinga/SP**



d) Os resultados das operações deverão ser iguais ou superiores a 1 (um) para os subitens “d1” (QLG) e “d2” (QLC);

f) Para análise do grau de endividamento (GE) deverá ser apresentado a seguinte equação:

$$GE = \frac{PC + PNC}{\text{Ativo Total}}$$

Onde GE deverá ser menor ou igual a 0,50.

R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Rua Maria Do Carmo Borges Bueno, 97 | Recanto Do Itamaraca | Cep 13.844-259 | Mogi-Guacu/SP  
contato@r6digital.com.br | www.r6digital.com.br



## CP nº 06/2023 – Prefeitura de Mogi Guaçu/SP

c') - A boa situação financeira da proponente será comprovada, ademais, pelos seguintes **índices mínimos**, exigidos no edital licitatório:

- **ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) → MAIOR OU IGUAL a 1,0**
- **ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) → MAIOR OU IGUAL a 1,0**
- **ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (ISG) → MAIOR OU IGUAL a 1,0**
- **ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL (IET) → MÁXIMO de 0,50**

## CP nº 018/2023 – Prefeitura de Mogi Mirim/SP



Secretaria de  
**Suprimentos e Qualidade**



b) Liquidez Geral (LG), não inferior a 1,00, obtido pela seguinte fórmula:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável de longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível de longo prazo}} \geq 1,00$$

c) **Índice de Endividamento (IE)**, não superior a 0,50, obtido pela seguinte fórmula:

$$IE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,50$$

## CP nº 01/2023 – Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal/SP

### **4.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**4.5.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira através dos seguintes índices:

- a - Liquidez corrente (LC) – deverá ser igual ou superior a 1,0;**
- b - Liquidez Geral (LG) – deverá ser igual ou superior a 1,0**
- c - Solvência Geral (SG) – deverá ser igual ou superior a 1,0;**
- d - Grau de Endividamento (GE) – deverá ser igual ou menor a 0,5;**



## CP nº 002/2023 – Prefeitura de São Roque/SP

**9.1.2.2.1.** A boa situação financeira da licitante será aferida pela observância, dos índices apurados pela fórmula abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por contabilista habilitado.

**ILG - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL:  $\geq 1,00$**

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

**ILC – ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE:  $\geq 1,00$**

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

**GRAU DE ENDIVIDAMENTO  $\leq 0,50$**

$$\text{GEG} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Circulante}}$$

## CP nº 001/2023 – Prefeitura de Pesqueira/PE



$$\text{ILG} = \text{AC} + \text{RL} / \text{PC} + \text{PN}$$

**c) IE (Índice de Endividamento)  $\leq 0,5$**

## CP nº 011/2023 – Prefeitura de Miguel Pereira/RJ

**a.11)** Índice de Endividamento Geral (IEG) menor ou igual a 1,0 (um), obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IEG} = \frac{\text{PC} + \text{EXLP}}{\text{AT}}$$



Outrossim, além de não ter sido justificada a exigência de índice completamente exorbitante para fins do Grau de Endividamento aceitável, **a referida exigência também restringe a competitividade do certame, por ferir princípios administrativos norteadores dos processos licitatórios.**

Ora, sendo exorbitante, **é latente que a exigência de indicação do quociente de endividamento, da forma que está sendo exigido pelo edital restringe a competitividade, pois a exigência não está devidamente justificada, muito menos se mostra como um índice usualmente utilizado em editais de licitação.**

Desse modo, para que o Edital não congreue **exigência restritiva** a ser suportada pela própria Contratante, cuja consequência **inibirá a participação de TODAS as empresas interessadas e COM BOA SAÚDE FINANCEIRA**, se faz necessária, como medida de rigor, **a readaptação do subitem 5.4.4.3, no que tange ao índice de endividamento, de modo que o endividamento permitido passe a ser menor ou igual a 1,0, para que o certame possa transcorrer com a lisura de estilo.**

#### IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS:

Considerando todo o exposto, há, no presente caso, **exigência RESTRITIVA que provoca DANO ao caráter competitivo do certame, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação, conforme precedentes sobre o tema.**

Nessa vertente, o artigo 37 da CF/98 aduz, *in verbis*:

“ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E, TAMBÉM, AO SEGUINTE:

XXI - RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO, AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE **PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**”. (Destacamos)

Não obstante, não se pode perder de vista que, além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, **o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta, de modo a permitir que a administração escolha a mais vantajosa.**

Ademais, importante ressaltar, que a restrição ora discutida fere ainda os **PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE, RAZOABILIDADE e COMPETITIVIDADE**, garantidos pela Constituição Federal e disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, impondo ao Edital vício de **ILEGALIDADE** capaz de gerar a **NULIDADE** de todo o processo licitatório e do Contrato a ser firmado com a licitante vencedora. Vejamos:

“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A **GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS **PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE**, DA MORALIDADE, DA **IGUALDADE, DA PUBLICIDADE**, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.

PARÁGRAFO 1º - **É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:**

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, **CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE**, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO;”

(Destacamos)

Nessa vereda também é o entendimento doutrinário, o qual reconhece que a imposição de Cláusulas ou condições discriminatórias que restrinjam a participação do maior número de licitantes, devem ser afastadas da licitação pública. Transcreve-se a seguir a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem princípio é:

“(…) A DISPOSIÇÃO EXPRESSA OU IMPLÍCITA, DE NATUREZA CATEGORIAL DE UM SISTEMA, PELO QUE CONFRONTA O SENTIDO DAS NORMAS IMPLANTADAS EM UMA ORDENAÇÃO JURÍDICO-POSITIVA”, E, EM CONSEQÜÊNCIA, “**VIOLAR UM PRINCÍPIO É MUITO MAIS**



**GRAVE DO QUE TRANSGREDIR UMA NORMA. A DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO IMPLICA OFENSA NÃO APENAS A UM ESPECÍFICO MANDAMENTO OBRIGATÓRIO, MAS A TODO SISTEMA DE COMANDOS”. POR CONSEQUENTE, CONCLUI O EMINENTE AUTOR, “O DESRESPEITO A UM PRINCÍPIO CONSTITUI A MAIS GRAVE FORMA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME A NATUREZA DO PRINCÍPIO QUE SE VIOLOU”.**

*“PORTANTO, A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA LICITAÇÃO AOS ATOS CONCRETOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDEPENDE DA EXISTÊNCIA NORMATIVA EXPRESSA E ACARRETA DIRETAMENTE A NULIDADE DOS ATOS DESCONFORMES, ENSEJANDO, AINDA, A RESPONSABILIDADE DE SEUS AGENTES.”*

*“O PRINCÍPIO, POR SUA IMPORTÂNCIA, SERVE EXATAMENTE PARA ORIENTAR A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE TODA E QUALQUER NORMA. NA AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA, O PRINCÍPIO CONDICIONA OU DETERMINA, DIRETAMENTE, A ATUAÇÃO DO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO.”*

*“SEJA PERMITIDO TRANSCREVER AQUI ALGUNS APONTAMENTOS FEITOS POR GERALDO ATALIBA A RESPEITO DO VALOR DA NOÇÃO DE PRINCÍPIO: “OS PRINCÍPIOS SÃO LINHAS MESTRAS, OS GRANDES NORTES, AS DIRETRIZES MAGNAS DO SISTEMA JURÍDICO. APONTAM OS RUMOS A SEREM SEGUIDOS POR TODA A SOCIEDADE E OBRIGATORIAMENTE PERSEGUIDOS PELOS ÓRGÃOS DO GOVERNO (PODERES CONSTITUÍDOS)”.*

*“ELES EXPRESSAM A SUBSTÂNCIA ÚLTIMA DO QUERER POPULAR, SEUS OBJETIVOS E DESÍGNIOS, AS LINHAS MESTRA DA LEGISLAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO E DA JURISDIÇÃO. POR ESTAS NÃO PODEM SER CONTRARIADOS; TÊM QUE SER PRESTIGIADOS ATÉ AS ÚLTIMAS CONSEQUÊNCIAS.”*

***“COM MUITO MAIOR RAZÃO, NÃO PODEM AS NORMAS CONSTANTES DO INSTRUMENTO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO CONTRARIAR AS DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, NEM MESMO OS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS, DEFINIDORES DO INSTITUTO. EM CONSEQUÊNCIA, POR EXEMPLO, SÃO TOTALMENTE NULAS AS CLÁUSULAS DO EDITAL DESTINADAS APENAS A RESTRINGIR O NÚMERO DE EVENTUAIS INTERESSADOS OU A ESTABELECEM CONDIÇÕES CAPAZES DE FRAUDAR A REGRA DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, OU AINDA, A IMPEDIR OU PREJUDICAR A PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO.”***

*“O EDITAL, SENDO UM ATO ADMINISTRATIVO E ESTANDO INQUINADO DE VÍCIO JURÍDICO, PODE SER DIRETAMENTE ATACADO PELA VIA JUDICIAL, INCLUSIVE POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ENTENDEMOS QUE QUALQUER PESSOA OU ENTIDADE, DESDE QUE DEMONSTRE ESTAR LEGALMENTE HABILITADA PARA EXECUTAR O OBJETO DO CONTRATO POSTO EM DISPUTA, TEM LEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA POSTULANDO A ANULAÇÃO DO EDITAL, QUANDO ESTE CONTIVER CLÁUSULAS DISCRIMINATÓRIAS, VIOLADORAS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL*

*DA ISONOMIA OU DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO”. (ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO/ADILSON ABREU DALLARI/SARAIVA - TERCEIRA EDIÇÃO-1994).”*

(Destacamos)

**E ainda trazemos a colação os ensinamentos da insigne Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, Dra. Lúcia Valle Figueiredo:**

“O CONTEÚDO DISCRICIONÁRIO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL NÃO DEVE DESBORDAR DO PERMITIDO POR LEI OU PELO ORDENAMENTO. DE ONDE SE INFERE OUTRO DIREITO DOS INTERESSADOS: FISCALIZAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL. **UM EDITAL, COM VÍCIO FLAGRANTE DE ILEGALIDADE, PROVADO DE PLANO, ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.**” (IN DIREITO DOS LICITANTES, MALHEIROS EDITORES, 3ª ED., PG. 51)”

(Destacamos)

#### **V. DO PEDIDO:**

Sendo assim, diante da ilegalidade apontada, com a flagrante afronta a princípios administrativos, capazes de macular todo o procedimento licitatório, **Requer seja o presente processo liminarmente SUSPENSO** e, após analisado, seja readequado a fim de que se cumpra a sua finalidade como emana a lei, **para que haja a retificação do edital:**

- **Sejam excluídas do Edital a exigência contante no subitem 5.3.1.1, referente a averbação/registrado do atestado de capacidade técnica em nome da Licitante, junto ao CREA/CAU;**
- **Seja readaptado o subitem 5.4.4.3, no que tange ao índice de endividamento, de modo que o endividamento permitido passe a ser menor ou igual a 1,0.**

Termos em que,  
pede deferimento.

Mogi Guaçu/SP, 24 de maio de 2024.

**R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA**